



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE/PR



PROJETO DE LEI N° 039/2019

DE 09 DE AGOSTO DE 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

09 AGO 2019

11 h 29
Protocolo 828
J

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO PASSE LIVRE PARA ESTUDANTE DO ENSINO MÉDIO, TÉCNICO, PROFISSIONALIZANTE OU SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o passe livre para estudante do ensino superior, nos serviços de transporte coletivo explorado, permitido ou concedido no Município de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná.

Art. 2º São considerados estudantes e beneficiários todos aqueles que estiverem matriculados no ensino médio, técnico, profissionalizante ou superior do Município de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná.

Art. 3º Compreende-se por passe livre estudantil a gratuidade tarifária nos veículos do sistema de transporte abrangido por esta Lei, para os alunos do ensino médio, técnico, profissionalizante ou superior do Município de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná que, comprovadamente, residam nesta cidade.

Art. 4º Para receber o benefício concedido por esta Lei, o estudante deverá apresentar o passe livre, na forma de cartão eletrônico, no momento do embarque no veículo do transporte coletivo urbano do Município de Fazenda Rio Grande.

§ 1º Para a obtenção do benefício do passe livre, o Requerente deverá apresentar cópia dos seguintes documentos:

- I - cédula de identidade (RG);
- II - Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- III - comprovante de residência ou contrato de locação;
- IV - comprovante de matrícula;
- V - declaração de que o Requerente não possui renda ou, se possuindo, que esta seja de até 02 (dois) salários mínimos;



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



§2º Para a renovação do benefício do passe livre, o Requerente deverá apresentar cópia dos seguintes documentos:

I - comprovante de residência ou contrato de locação;

II - comprovante de matrícula;

III - declaração de que o Requerente não possui renda ou, se possuindo, que esta seja de até 02 (dois) salários mínimos.

Art. 5º Quando da sanção da presente Lei, a cláusula com o dispositivo será incluída no próximo contrato de concessão do transporte coletivo a ser celebrado entre a concessionária e o Poder Executivo.

Art. 6º Não poderá ser autorizado o aumento de tarifas de transporte urbano devido aos custos que o presente benefício possa acarretar.

Art. 7º A gratuidade para estudantes será concedida nos dias úteis, sem restrição de horário, no período compreendido entre o início e final do ano letivo, conforme calendário escolar, ficando limitada a quantidade de passes por aluno em 50 (cinquenta) unidades mensais.

§ 1º Tal benefício terá validade em todos os transportes coletivos que circulem no âmbito do Município, realizados pela empresa ganhadora da concessão.

§ 2º Poderá o estudante requerer a utilização do benefício da gratuidade prevista nesta Lei em feriados, sábados, domingos e datas não compreendidas dentro do calendário escolar, caso seja participante de projetos de pesquisa ou de programas de iniciação científica, podendo obter até 20 (vinte) passes adicionais mensais.

Art. 8º As despesas oriundas desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de seus promoventes, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 10º Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 08 de Agosto de 2019.

MARCIO CLAUDIO WOZNIACK

Prefeito Municipal

Projeto de Lei de autoria do VEREADOR PROFESSOR MARLON



JUSTIFICATIVA

Apresentamos o presente Projeto de Lei, pois o “passelivre estudantil” é uma das mais coerentes propostas de justiça social para os nossos estudantes.

Os gastos e as despesas de deslocamento e transporte do estudante são os elementos que mais desgastam o orçamento da família de nossos alunos, obvia e principalmente entre as classes menos favorecidas.

Sabemos que tem sido um enorme desafio para algumas famílias fazendenses manter seus filhos estudando nas escolas, públicas ou privadas, longe de suas casas, por conta de seu orçamento pequeno.

Muitos municípios estão engajados nessa verdadeira necessidade de coibir o abandono e a evasão escolar em todos os níveis de formação educacional. Neste mesmo sentido, tramita em outras Casas Legislativas do país Projetos de Lei que querem incentivar e custear parte do que os municípios gastam para a educação, formação e o aprimoramento estudantil.

Os benefícios desta propositura serão claramente percebidos a médio e longo prazo. Precisamos estimular e manter nossos estudantes e nossa gente entusiasmados a mudar seus próprios destinos por intermédio da Educação.

A educação e a formação intelectual de nossa gente, de nossos municípios em diferentes níveis de formação será o vetor capaz de propiciar a revolução pacífica, justa e ordenada para o avanço na proposição de igualdade e justiça social com a expectativa de melhores dias para todos.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância que devemos dar a Educação dos municípios fazendenses, como proposta justa de levar entusiasmo e gosto pela formação intelectual, solicito o apoio aos demais pares para aprovação deste projeto de lei.

Fazenda Rio Grande, 08 de Agosto de 2019.


MARLON ROBERTO FERREIRA
Vereador Professor Marlon



PROJETO DE LEI N° 039 /2019

PROTOCOLO N° 828 /2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° /2019

VETO N° /2019

<p>ÀS COMISSÕES PERMANENTES</p> <p>PARA O (S) PARECER (ES)EM, ____/____/2019</p> <p>ENCAMINHA-SE ÀS COMISSÕES ABAIXO ASSINALADAS:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Comissão de Constituição, Legislação... (X) 2. Comissão de Finanças, Orçamento... () 3. Comissão de Política Urbana, Meio Amb. (X) 4. Comissão de educação, Cultura, Saúde..... (X) <p>_____ PRESIDENTE</p>	<p>À PROCURADORIA JURÍDICA</p> <p>Para parecer.</p> <p>Em, <u>14</u>/<u>08</u>/2019</p> <p>_____ PRESIDENTE</p> <p>Com o parecer n° <u>129</u> da Assessoria Jurídica, encaminha-se as Comissões, conforme despacho do Sr. Presidente.</p> <p>Em, <u>12</u>/<u>11</u>/2019.</p> <p>_____ PROCURADOR GERAL</p>
<p>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.</p> <p>Distribuído ao _____ Presidente, Vereador _____ para relatar.</p> <p>Em <u>10/03/2020</u></p> <p><u>[Assinatura]</u> Presidente da Comissão</p>	<p>COMISSÃO FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.</p> <p>Distribuído ao _____ Presidente, Vereador _____ para relatar.</p> <p>Em ____/____/2019.</p> <p>_____ Presidente da Comissão</p>
<p>Apreciado o relatório, em <u>30/03/2019</u>.</p> <p>PARECER N° <u>014</u>/2019.</p> <p><u>[Assinatura]</u> Presidente da Comissão</p>	<p>Apreciado o relatório, em ____/____/2019.</p> <p>PARECER N° ____/2019.</p> <p>_____ Presidente da Comissão</p>
<p>COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAUDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ESPORTES .</p> <p>Distribuído ao _____ Presidente, Vereador _____ para relatar.</p> <p>Em ____/____/2019.</p> <p>_____ Presidente da Comissão.</p>	<p>COMISSAO DE POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE, PLANEJAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS, AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.</p> <p>Distribuído ao _____ Presidente, Vereador _____ para relatar.</p> <p>Em ____/____/2019.</p> <p>_____ Presidente da Comissão</p>
<p>Apreciado o relatório, em ____/____/2019.</p> <p>PARECER N° ____/2019.</p> <p>_____ Presidente da Comissão</p>	<p>Apreciado o relatório, em ____/____/2019.</p> <p>PARECER N° ____/2019</p> <p>_____ Presidente da Comissão</p>



Parecer nº 129/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 39/2019 de autoria da Vereador Marlon Roberto Ferreira.

Interessados: Comissões pertinentes.

EMENTA: “Dispõe sobre a regulamentação do Passe Livre para estudante do Ensino Médio, Técnico, Profissionalizante ou Superior do Município de Fazenda Rio Grande e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Marlon Roberto Ferreira dispendo sobre sobre a regulamentação do Passe Livre para estudante do Ensino Médio, Técnico, Profissionalizante ou Superior do Município de Fazenda Rio Grande.

O projeto tem por escopo conceder a gratuidade do transporte público para estudantes matriculados no ensino médio, técnico, profissionalizante ou superior no Município de Fazenda Rio Grande (art. 1º e 2º), mediante apresentação de cartão eletrônico (art. 4º). Este benefício abrangerá somente os estudantes residentes em Fazenda Rio Grande (art. 3º) e com renda de até 02 (dois) salários mínimos (art. 4º, §1º e §2º). Tal gratuidade deve constar no próximo contrato de concessão do serviço público de transporte (art. 5º) e não poderá haver aumento de tarifa em decorrência da gratuidade concedida por este benefício (art. 6º). Assegurou número máximo de passes e seus dias de utilização (art. 7º). As despesas oriundas desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município e das empresas concessionárias (art. 8º).

Em sede de justificativa destacou que os gastos com o transporte do estudante é um dos fatores que mais desgastam o orçamento familiar e que esta medida visa coibir a evasão escolar e estimular os estudantes na Educação.



II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Legitimidade

O Projeto de Lei em análise objetiva isentar a tarifa de transporte público para estudantes dos ensinos médio, técnico, profissionalizante e superior em Fazenda Rio Grande.

Em que pese as nobres intenções esboçadas pelo proponente, verifica-se, que a iniciativa de lei neste sentido por agente do Poder Legislativo Municipal incorre em ingerência nas atividades do Poder Executivo local, uma vez que a organização dos serviços de transporte público se revela ser função típica de administração pública, sendo, portanto, matéria reservada ao Prefeito Municipal. Nesta senda, observe-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.570, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE BAGÉ, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 18 DA LEI MUNICIPAL Nº 4.522/2007, QUE DISPÕE SOBRE A **ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS NA CIDADE DE BAGÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. DELIBERAÇÃO E FIXAÇÃO DA TARIFA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. VÍCIO DE ORIGEM. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA AOS ARTS. 5º, 8º, 10, 60, II, "D", 82, VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.**

A Lei nº 5.570/2015, do Município de Bagé, de iniciativa do Poder Legislativo, atribuiu à Câmara Municipal de Vereadores a competência para deliberar e fixar a tarifa do transporte coletivo urbano de passageiros da cidade



de Bagé. O Poder Legislativo imiscuiu-se na organização e funcionamento da Administração, considerando que a competência legislativa para regular tal matéria é do Chefe do Executivo.

Há, pois, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, em ofensa ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10, 60, II, "d", e 82, VII, da Constituição Estadual.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL. LEI MUNICIPAL N. 7.253/2015 QUE **ESTABELECE A GRATUIDADE DA TARIFA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS PARA INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR, POLÍCIA CIVIL, CORPO DE BOMBEIROS E SERVIDORES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS ATIVOS E INATIVOS EM TRAJES CIVIS.** MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. **Padece de inconstitucionalidade a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, dispendo sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.** Afronta ao disposto nos artigos 8º, "caput", 10, 60, inciso II, alínea "d", todos da Constituição Estadual. **AÇÃO DIRETA DE**



INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA
PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de
Inconstitucionalidade Nº 70064560931, Tribunal Pleno,
Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís
Dall'Agnol, Julgado em 14/09/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
ARTIGOS 11, 17 E 18 DA LEI MUNICIPAL Nº
7354/2011, DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL.
VALOR DA TARIFA PARA MICRO-ÔNIBUS.
ESTIPULAÇÃO DE INDENIZAÇÃO ÀS
PERMISSIONÁRIAS, COM POSSIBILIDADE DE
COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS. ORIGEM EM
EMENDAS DE VEREADORES EM MATÉRIA DE
COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER
EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.
Há inconstitucionalidade formal nos artigos 11, 17 e
18 da Lei Municipal nº 7354/2011, do município de
Caxias do Sul **porque tem origem em emendas de
Vereadores e regulam o valor da tarifa dos micro-
ônibus em percentual à tarifa dos ônibus**, não
obstante o cálculo tarifário deva observar vários itens
de custo, distintos entre si, **sob pena de gerar o
desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos
celebrados**, bem como estipulam indenização às
permissionárias, com possibilidade de compensação
dos créditos, em afronta aos princípios de separação,
independência e harmonia dos poderes. Precedentes
do órgão especial. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**
UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº



70047616420, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 07/05/2012)

Ademais, ao considerarmos que o artigo 8º dispõe que as despesas das ações decorrentes desta medida correrão por conta do Município de Fazenda Rio Grande e das empresas concessionárias de serviço público, **estará o Poder Legislativo manifestamente criando uma atribuição que gera despesas ao Poder Executivo Municipal**, caracterizando ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Diante disso, se verifica sob o ASPECTO FORMAL a manifesta **inconstitucionalidade** da medida, visto que a organização dos transportes públicos é matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

b) Constitucionalidade

Não obstante o presente Projeto de Lei versar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I de nossa Carta Magna¹, verifica-se que a temática deste assunto envolve outros aspectos que são conflitantes em sede de controle de constitucionalidade, motivos pelos quais evidenciou-se características de **inconstitucionalidade** da medida ora proposta.

Quanto ao ASPECTO MATERIAL se destacam duas questões sobressalentes que caracterizam a inconstitucionalidade apontada, sendo uma em relação a **ausência de indicação de fonte de custeio** e outra em relação ao **desequilíbrio econômico-financeiro** em decorrência da repentina alteração contratual.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



No tocante a *ausência de indicação de fonte de custeio*, observa-se que o presente projeto não indica a fonte de custeio como forma de compensação da obrigatória gratuidade. Note-se o que dispõe seu artigo 8º:

Art. 8º As despesas oriundas desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de seus promoventes, suplementadas se necessário.

Ocorre que, a bem da verdade, **não existe gratuidade estabelecida no transporte coletivo urbano aos estudantes. O que acontece é que alguma fonte arcará com os custos dessa isenção e por isso é muito importante restar claramente apontado pelo comando normativo isentador de onde decorre essa compensação, especialmente em se tratando de orçamento público.**

Ao manter a gratuidade do transporte coletivo urbano aos estudantes, sem indicar a correspondente fonte de custeio, incorre-se em manifesta inconstitucionalidade, em contradição ao entendimento do Supremo Tribunal Federal nos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 3.768/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, DJE 25.10.2007; 3.225/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, DJE 25.10.2007; 2.733/ES, rel. Min. Eros Grau, DJ 03.02.2006; e 1.232/DF, redator p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001.

Ao tratar que as dotações orçamentárias para suportar as despesas correrão por conta de seus “promoventes”, **não se especifica a fonte de custeio.**

Em uma interpretação extensiva, poderia se depreender que “seus promoventes” tratam-se do Município de Fazenda Rio Grande e das empresas concessionárias do serviço de transporte público, o que também recai em outras formas de inconstitucionalidade, pois ao atribuir ao Município, estará o Poder Legislativo criando atribuições que implicam em despesas ao poder alheio e, em



sendo as empresas concessionárias, estará promovendo o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, como se passa a analisar adiante.

Desta forma, depreende-se que toda deliberação sobre propostas de gratuidade de serviços públicos prestados de forma indireta necessitam de correspondente indicação de sua fonte de custeio, importando em manifesta inconstitucionalidade a ausência desta previsão.

O **desequilíbrio econômico-financeiro** é outro aspecto evidenciado que importa em flagrante inconstitucionalidade da medida ora proposta, principalmente considerando o momento repentido de vigência desse pretense texto normativo. Isto porque, conforme art. 10º (sic), essa "lei" entrará em vigor imediatamente já no dia de sua publicação, causando subta alteração contratual, de forma unilateral e desrespeitando as garantias contratuais das empresas concessionárias.

Temos que alterações contratuais supervenientes ao que pactuado não pode ocorrer sem justa motivação e imperiosa necessidade, pois visa-se resguardar a segurança jurídica do acordo de vontades que foi avençado.

O equilíbrio econômico-financeiro deve ser preservado em todos os contratos, a fim de não haver injusto prejuízo a qualquer das partes. No direito civil, essas alterações supervenientes que visam resguardar o equilíbrio econômico-financeiro regem-se pelo princípio contratual *rebus sic standibus*, o que, guardadas as devidas proporções, também pode servir de balizador jurídico para os contratos firmados junto a administração pública.

Neste sentido o acórdão proferido pela Corte do Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.05.422379-7/000 dispõe da seguinte ementa:

"ADIN – LEI MUNICIPAL – TRANSPORTE COLETIVO
– IDOSOS E PORTADORES DE DEFICIÊNCIA –
INSTITUIÇÃO DE PASSE-LIVRE – GRATUIDADE



ESTENDIDA TAMBÉM AOS RESPECTIVOS ACOMPANHANTES 'NO CASO DE DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO' – **ALEGAÇÃO DE QUEBRA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO** – INVIABILIDADE DE AFERIÇÃO NO CONTROLE CONCENTRADO – **LEI QUE AO INSTITUIR A BENESSE TAMBÉM ESPECIFICA NOVA FONTE DE RECEITA** – SUA CONSTITUCIONALIDADE. Se a própria lei que instituiu **passé-livre aos idosos e portadores de deficiência física e estendeu o benefício aos respectivos acompanhantes, - 'quando esses forem indispensáveis à locomoção daqueles-, previu e especificou uma nova fonte de receita'**, não há de se falar em inconstitucionalidade, por quebra do equilíbrio econômico-financeiro. 'Pondere-se que, no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade, só se analisa a lei em tese, e não seus efeitos concretos, obviamente'. Na eventualidade da lei, na prática, vier a acarretar quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a questão deverá ser, então, dirimida nas vias ordinárias, onde haverá a ampla discussão da matéria, ou seja, com viabilidade de dilação probatória, para aferir se houve, de fato, algum prejuízo e seu respectivo ressarcimento." (Fl. 61, negritei)

Ainda, o acórdão proferido por esta Casa no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.225/RJ, cujo relator era o Ministro Cezar Peluso, dispunha da seguinte ementa, *in verbis*:



“INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 112, § 2º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Serviço público. Prestação indireta. **Contratos de concessão e permissão. Proposta legislativa de outorga de gratuidade, sem indicação da correspondente fonte de custeio.** Vedação de deliberação. Admissibilidade. Inexistência de ofensa a qualquer cláusula constitucional. Autolimitação legítima do Poder Legislativo estadual. Norma dirigida ao regime de execução dos contratos em curso. Ação julgada improcedente. Voto vencido. É constitucional o disposto no art. 112, § 2º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.” (DJE 25.10.2007, negritei)

Nesta mesma Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 3.225/RJ) o Ministro Joaquim Barbosa, ao proferir seu voto afirmou que “*o Estado não pode, tendo um contrato em curso, estabelecer gratuidades que interfiram com o equilíbrio econômico daquele contrato*”.

Consolidando o entendimento desta Corte, vale destacar também o acórdão proferido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.733/ES, de relatoria do Ministro Eros Grau, o qual restou assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. **CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA**



PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA.

1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação.

2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados.

3. Pedido de declaração de **inconstitucionalidade** julgado procedente.” (DJ 03.02.2006, negritei)

Neste julgado suscitado acima (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.733/ES) o Ministro Eros Grau manifestou-se em sua fundamentação que *“a isenção e os descontos contemplados pelo texto normativo frustram as expectativas da contratada, já que reduzem suas receitas sem que seja prevista qualquer forma de compensação por essa redução, o que acarreta desequilíbrio na relação contratual”*.

No caso em tela, observa-se que a proposta apresentada no Projeto de Lei em apreço dispõe sobre custeio da medida sem preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de serviço público municipal.

Por certo que a isenção de milhares de tarifas do transporte público causará um significativo prejuízo financeiro a uma das partes deste



Fls. 16

III – CONCLUSÃO

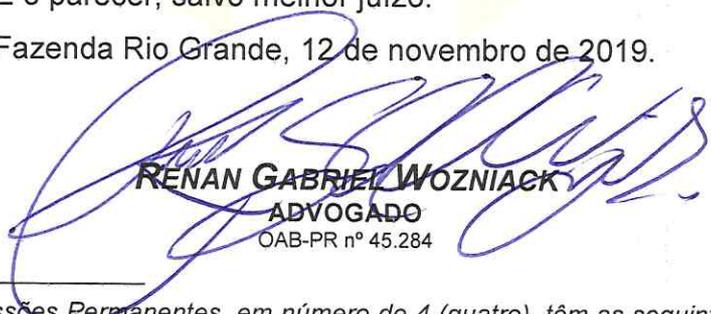
Diante de todo o exposto, com base na fundamentação jurídica acima esposada, **evidenciam-se vícios legitimidade e de constitucionalidade** no Projeto de Lei em apreço, que deve ser analisado especialmente pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, nos termos das atribuições conferidas pelo Regimento Interno desta Casa.

No entanto, deve o presente Projeto seguir sua senda legiferante com as devidas **manifestações pelas comissões descritas nos incisos I, III e IV do art. 35** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande², devendo para sua aprovação, ser submetido às discussões e votações em Plenário, em dois turnos, obtendo em cada aquiescência mínima de seu quórum legal.

Considerando que o Projeto de Lei Ordinária sob análise não versa sobre uma nova concessão de serviço público, mas somente sobre um aspecto (gratuidade para estudantes) de determinado do serviço (transporte público), bem como que não trata de isenção de impostos (posto que tarifa não é tributo), verifica-se que inexistente previsão expressa quanto ao tema e, subsidiariamente, por atribuição residual, verifica-se que requer **maioria simples** em Plenário para sua aprovação, conforme disposto no art. 97, I do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fazenda Rio Grande, 12 de novembro de 2019.

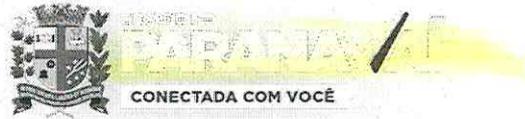

RENAN GABRIEL WOZNIACK
ADVOGADO
OAB-PR nº 45.284

² Art. 35 - As Comissões Permanentes, em número de 4 (quatro), têm as seguintes denominações e composição:

I – Constituição, Legislação, Justiça e Redação, com 3 (três) membros;

III - Política Urbana, Meio Ambiente, Planejamento, Obras e Serviços Públicos, Agricultura, Indústria, Comércio e Serviços;

IV - Educação, Cultura, Saúde, Promoção Social, Trabalho, Ciência, Tecnologia e Esportes, com 3 (três) membros;



(<http://www.paranavai.pr.gov.br>)



ACESSO RÁPIDO

Cadastro e atualização do Passe Livre do Estudante começa no dia 7

CATEGORIA: EDUCAÇÃO - 04 DE FEVEREIRO 2019

783



(http://www.ingabyte.com.br/sistema/imagens/12101/gd_040219165019_dia_04__passe_livre_do_estudante_jpg.JF)

Começa na próxima quinta-feira, dia 7 de fevereiro, o cadastramento e renovação do **Passe Livre do Estudante** em Paranavaí. A solicitação do Passe Livre pode ser feita até o dia 10 de abril para quem já efetivou a matrícula nas redes pública e particular. Para as matrículas efetivadas após o dia 10 de abril, haverá um prazo de 30 dias para a solicitação do Passe Livre. Após estes prazos, só será concedido o benefício aos alunos transferidos de unidade escolar, desde que se enquadrem nos critérios estabelecidos por Lei.

Para fazer o pedido do Passe Livre, o estudante deve apresentar uma cópia do comprovante de residência atualizado, declaração de matrícula original, xérox do RG e CPF do aluno ou responsável (para menores de 18 anos) e uma fotografia 3x4 atualizada.

O cadastramento ou recadastramento pode ser feito pelo próprio estudante interessado, desde que seja maior de 14 anos. Os alunos menores de 14 anos devem estar acompanhados dos pais ou pessoa responsável.

O cadastro e atualização do benefício deverão ser feitos na sede da Secretaria de Educação, que fica na Praça Brasil (Terminal Urbano Rodoviário), de segunda a sexta-feira, das 8h às 11h30 e das 13h30 às 16h30. Para mais informações basta ligar no 3423-6313.

Condições para o Benefício – Por lei, têm direito ao Passe Livre os alunos matriculados em unidade escolar que fique a mais de 1.500 metros de distância de suas residências. Os estudantes que forem matriculados em escolas fora de seus bairros por falta de vagas em instituições mais



próximas também têm direito ao benefício, desde que apresentem uma declaração da escola comprovando a falta de vagas. Alunos do Ensino Fundamental, Médio, universitários, estudantes de cursos técnicos, Educação de Jovens e Adultos (EJA), curso pré-vestibular e pós-graduação também podem ser contemplados com o benefício.

Outras regras - Todos os estudantes têm direito aos acessos gratuitos diários necessários para o deslocamento residência/escola e escola/residência, nas linhas de ônibus correspondentes. Para isso, o aluno beneficiado deve indicar as linhas de ônibus que necessita utilizar. A quantidade de acessos mensais ficará diretamente relacionada ao calendário escolar e aos turnos e horários das aulas.

O Passe Livre do Estudante deve ser utilizado exclusivamente nos dias, turnos e horários indicados pelo aluno no momento da solicitação. Além disso, o cartão não pode ser utilizado nos feriados, domingos e períodos de férias escolares. O aluno que deixar de utilizar, sem justificativa, 50% dos acessos fornecidos durante o mês, perderá o direito ao benefício.

Para a confecção de segunda via do cartão de acesso ao Passe Livre do Estudante, será necessário entregar à Secretaria Municipal de Educação um requerimento justificando o pedido. A concessionária do serviço de transporte coletivo (VCP) emitirá imediatamente a segunda via provisória, e o cartão definitivo no prazo de até 30 dias.

0 comentários

Classificar por **Mais antigos**

Adicione um comentário...

Plugin de comentários do Facebook

VEJA TAMBÉM



(<http://www.paranavai.pr.gov.br/noticias/1402356>)
Educadoras de Paranavaí são premiadas por projetos pedagógicos inovadores
(<http://www.paranavai.pr.gov.br/noticias/1402356>)



(<http://www.paranavai.pr.gov.br/noticias/1402144>) Projeto ensina crianças sobre importância da sustentabilidade
(<http://www.paranavai.pr.gov.br/noticias/1402144>)



(<http://www.paranavai.pr.gov.br/noticias/1402136>)
Cronograma de matrículas na rede municipal de Educação começa dia 21 de outubro
(<http://www.paranavai.pr.gov.br/noticias/1402136>)

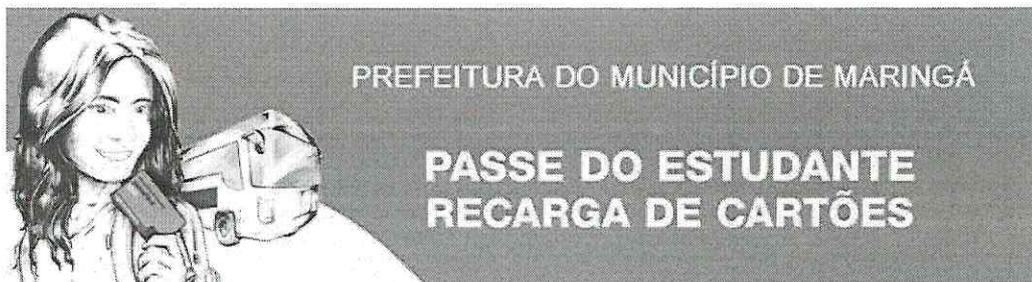




Prefeitura do Município de Maringá

SEMOB - Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana

Solicitação de cartão Recarga de cartão Área restrita



LEIA COM ATENÇÃO

Será atendido o pedido de cartão **novo (1ª via)**, para o aluno(a) que nunca tenha **utilizado** ou **solicitado** Cartão Passe Livre do Estudante.

Se o aluno já possuiu cartão e o perdeu, quebrou, ou estava apresentando algum problema ao passar na catraca do transporte coletivo, deverá fazer a **2ª via do mesmo na loja da TCCC**, e em posse do cartão, deverá cadastrar o mesmo pela internet.

Caso tenha cartão do Estudante (50%), o aluno(a) deverá primeiro cancelar o cartão na Loja da TCCC, e então poderá solicitar o cartão gratuito.

O Cartão Passe Livre do Estudante, somente será expedido e/ou recarregado para os alunos devidamente matriculados nos **ensinos fundamental, médio ou superior. (Não é possível, por força do Decreto, o atendimento para o pré-escolar, curso profissionalizante, curso pré-vestibular, pós graduação, mestrado, curso a distância, etc);**

O **Cartão Passe Livre do Estudante** somente será expedido e/ou recarregado para os alunos que residem e estudam em Maringá e seus distritos (Floriano e Iguatemi). Há ainda a necessidade de residir a uma distância mínima de **1.000 (um mil) metros da escola onde está matriculado.**

Cartões em **turno integral**, são apenas para cursos e/ou séries, (desde que denominados como integral), e para os que estudam no CEEBJA (supletivo).

Caso faça contra turno, será necessário informar no cadastro.

Obs.: Passe Livre do Estudante período integral, fica entendido 02 (dois) créditos válidos no período das 6 às 24 horas.

Fica limitado o uso do Passe Livre do Estudante em 02 créditos diários, com direito a integração nas linhas cadastradas.

As linhas de ônibus solicitadas, deverão atender o endereço informado no cadastro e a Instituição de ensino.

Horário de funcionamento do Cartão do Passe Livre do Estudante: **MANHÃ: das 6h às 13h00 / TARDE: 12h às 19h00 / NOITE: das 18h às 24h00, de segunda à sexta-feira.**

IMPORTANTE: Toda a **recarga e/ou alteração** deverá ser solicitada através de confirmação do cadastro no Passe Livre do Estudante pela Internet, e após a solicitação, deverá aguardar 05 dias úteis, e então deverá recarregar e/ou alterar diretamente nas catracas dos ônibus ou na loja da TCCC.

IMPORTANTE: Toda a Solicitação de **cartão novo (1ª solicitação)**, deverá ser feita através de confirmação do cadastro no Passe Livre do Estudante pela Internet, e após a solicitação, o usuário deverá retirar o cartão na Instituição de Ensino onde está matriculado no prazo de **20 dias úteis.**

(Obs.: Após retirar o cartão na Instituição de Ensino, não há necessidade de recarregar o mesmo para o ano vigente).

Nota: Todas as informações contidas no cadastro são de inteira responsabilidade do(a) solicitante e após encerramento do período das solicitações de passes, haverá fiscalização para conferência das informações cadastradas.

Qualquer solicitação de cartão novo, recarga ou alteração, só será analisada pela SEMOB (Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana), no primeiro dia útil, após a data da solicitação feita pelo usuário(a) na internet.

Todos os usuários do Passe Livre do Estudante deverão se comportar corretamente no interior do transporte coletivo, sem agressividade ou de maneira depreciativa, não cedendo o cartão a terceiros, nem negociando por qualquer meio ou forma.

DECLARO TER LIDO ESTE INFORMATIVO E ESTOU DE ACORDO COM OS TERMOS DE USO (o usuário deverá marcar este termo para ter acesso as tela de cartão novo ou recarga)

Solicitação de cartão

Recarga de cartão





LEI Nº 4011, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.

**DISPÕE SOBRE A
REGULAMENTAÇÃO DO PASSE LIVRE
PARA ESTUDANTE DO ENSINO
SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE
UMUARAMA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o passe livre para estudante do ensino superior, nos serviços de transporte coletivo explorado, permitido ou concedido no Município de Umuarama, Estado do Paraná.

Art. 2º São considerados estudantes e beneficiários todos aqueles que estiverem matriculados no ensino superior do Município de Umuarama, Estado do Paraná.

Art. 3º Compreende-se por passe livre estudantil a gratuidade tarifária nos veículos do sistema de transporte abrangido por esta Lei, para os alunos do ensino superior do Município de Umuarama, Estado do Paraná que, comprovadamente, residam nesta cidade.

Parágrafo único. A distribuição do passe livre somente será concedida ao aluno que requerer o benefício junto aos órgãos da empresa prestadora de serviço do transporte coletivo ou Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º Para fazer jus ao benefício concedido por esta Lei, o estudante deverá apresentar o passe livre, na forma impressa ou cartão eletrônico, no momento do embarque no ônibus do transporte coletivo urbano do Município de Umuarama.

Parágrafo único. São requisitos para concessão do passe livre, a apresentação de:

I - cópia do RG, CPF, Título de Eleitor de Umuarama, Carteira de Reservista;

II - cópia de comprovante de residência ou contrato de locação reconhecido em cartório;

III - cópia do comprovante de matrícula escolar semestral, em caso de curso superior;

IV - carteira de estudante;

V - declaração de que o requerente não possui renda ou se possuindo, que a mesma seja de até 02 (dois) salários mínimos.

Art. 5º Quando da sanção da presente Lei, a cláusula com o dispositivo será incluída no próximo contrato de concessão do transporte coletivo a ser celebrado entre a concessionária e o Poder Executivo.

Art. 6º Não poderá ser autorizado o aumento de tarifas de transporte urbano devido aos custos que o presente benefício possa acarretar.

Art. 7º A gratuidade para estudantes será concedida em todos os dias da semana, sem restrição de horário, exceto aos sábados, domingos, feriados e no período compreendido entre o início e final do ano letivo, conforme calendário escolar, ficando limitada a quantidade de passes por aluno em 50

(cinquenta) unidades mensais.

§ 1º Tal benefício terá validade em todos os transportes coletivos que circulem no âmbito do Município, realizados pela empresa ganhadora da concessão.

§ 2º Quando for implantada a bilhetagem automática, o Poder Executivo substituirá os passes por cartões, mantida a mesma quantidade de viagens estabelecidas no Art. 7º desta Lei.

Art. 8º O uso indevido do passe, livre estudantil ou sua obtenção por meio ilegal, apurado em processo administrativo, sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I - perda do benefício no ano letivo da ocorrência da infração;

II - pagamento de todas as passagens, em seu valor integral, correspondente ao passe livre de que tiver usufruído durante o ano ou semestre letivo.

Art. 9º As demais normas necessárias ao cumprimento desta Lei, bem como a forma de cessão do passe livre estudantil, serão regulamentadas por ato próprio do Poder Executivo Municipal.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, aos 18 de dezembro de 2013.

MOACIR SILVA
Prefeito Municipal

[Download do documento](#)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 15/08/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 17/04/2018

LEI Nº 3110/2017

(Regulamentada pelo Decreto nº ~~31.109/2017~~ nº 32.098/2018)

"Concede isenção integral do pagamento de tarifa aos estudantes de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio no transporte público de passageiros, no âmbito do Município de Araucária, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida isenção integral do pagamento de tarifa aos estudantes de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio no transporte público de passageiros operado pela Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária, CMTC - Araucária.

Art. 2º A isenção de que trata o artigo 1º desta lei aplica-se aos estudantes de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio regularmente matriculados nas instituições de ensino públicas no Município de Araucária.

§ 1º O benefício estabelecido no "caput" deste artigo será estendido às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco social, participantes dos programas assistenciais executados e reconhecidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS) e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Araucária (CMDCA).

§ 2º Os casos de vulnerabilidade e risco social estabelecidos no § 1º deste artigo alcançarão as decisões do Poder judiciário e as requisições do Ministério Público, nos termos do art. 201, inciso XII, da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 58, inciso VII, da Lei Complementar nº 85/99-PR.

Art. 3º Para fins de equilíbrio econômico-financeiro decorrente da concessão da isenção integral, fica o Poder Executivo autorizado a abrir dotação orçamentária específica no orçamento vigente, alocando recursos necessários por meio de transposição, remanejamento ou transferência.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Executivo Municipal, através de decreto, regulamentará a presente lei, naquilo que for necessário para sua implantação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 943, de 02 de maio de 1994.

Prefeitura do Município de Araucária, 01 de junho de 2017.



Processo nº 3081/2017

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 11/05/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



Institucional

Sobre

Serviços

Linhas Rodoviárias

Horário de Ônibus

Boletim de Transporte

Isenção Tarifária

Informações

Passe escolar

Cartão Transporte

Urbanização de

Curitiba S. A.

Isenção Tarifária

Portadores de Deficiência

Direito à Isenção

Deficientes físicos, mentais, auditivos, visuais e pessoas com as seguintes patologias crônicas:

- Insuficiência renal crônica, em terapia renal substitutiva;
- câncer em tratamento de quimioterapia ou radioterapia;
- transtornos mentais graves, em atendimento continuado, em serviços - dia (Hospital dia, Núcleo de Atenção Psicossocial, Centros de Atenção Psicossocial, Escolas de Educação Especial que atendem Condutas típicas, Serviços Residenciais Terapêuticos e Oficinas Terapêuticas);
- portadores de HIV, em tratamento continuado em serviço-dia;
- mucoviscidose, em atendimento continuado;
- hemofilia, em tratamento;
- esclerose múltipla, em tratamento.

Residir em Curitiba ou município da RMC.

Renda familiar de até 03 (três) salários mínimos.

Documentação para todas as pessoas assistidas por instituições ou serviços especializados (moradores em Curitiba ou outros municípios da RMC)

Formulário Original de Encaminhamento para Credenciamento de Isenção Tarifária.

Sendo a Instituição Especializada cadastrada na FAS - Fundação de Ação Social ou a Instituição ou Serviço cadastrado na SMS - Secretaria Municipal da Saúde, o beneficiário deve solicitar o encaminhamento na própria Instituição ou Serviço que o assiste, no qual constará os dados de identificação, a avaliação social e a avaliação de saúde.

Documento de identificação

Apresentar, cédula de identidade, carteira de trabalho, ou outro documento a eles equiparados que contenha data de nascimento e filiação.

De posse do Encaminhamento para Credenciamento de Isenção Tarifária e documento de identificação, deverá dirigir-se a um dos postos de atendimento da URBS para a confecção do Cartão Transporte Isento.

Comprovante residencial atualizado

Fatura de energia, fatura telefônica, ou talão de imposto predial. Comprovante(s) de rendimento(s) da família- Para aqueles que prestam serviço com vínculo empregatício

Comprovante de pagamento ou contracheque

Carteira de trabalho - cópia das páginas da foto, que contenha a qualificação civil, do contrato e alteração salarial (quando houver alteração).

Declaração firmada pelo empregador com firma reconhecida, onde conste a remuneração total.

- Para aqueles que prestam serviço em caráter autônomo

Declaração de renda que conste remuneração total, assinada pelo declarante (aluno, pai, mãe ou responsável legal), subscrita por duas testemunhas, constando assinatura, nome, nº da cédula e endereço.

Comprovar através da carteira de trabalho, que não está registrado, apresentando a original e cópia do mesmo e se for o caso, apresentar comprovante de recebimento de pensão do instituto previdenciário.

- Para casos em que um dos responsáveis legais seja falecido

Apresentar o atestado de óbito para comprovar a ausência da renda do mesmo e se for o caso, apresentar comprovante de recebimento de pensão do instituto previdenciário.

- Para casos em que os pais estejam separados

Averbação do divórcio e pensão alimentícia, onde conste o valor estipulado pelo juiz, ou declaração firmada pelo responsável (pai ou mãe), constando o valor total da pensão paga.



Regionais da FAS

- Núcleo Regional Boqueirão, fone: 3276-6016, na Rua da Cidadania do Carmo, das 8h às 11h30 e das 12h30 às 17h;
- Núcleo Regional Boa Vista, fone: 3356-2566, na Rua da Cidadania da Boa Vista, das 8h30 às 12h e das 13h30 às 18h;
- Núcleo Regional Bairro Novo, fone: 3289-4141, na Rua da Cidadania do Bairro Novo, das 8h às 12h e das 13h às 17h;
- Núcleo Regional Cajuru, fone: 3266-8031, das 8h às 12h e das 13h às 17h, atende em quatro locais distintos, a saber:
 - Núcleo Regional Cajuru - Rua Miguel Caluf, 2130 - fone 3361-2317, das 08hs às 18hs.
 - CRAS Iguazu - Rua Ivan Jorge Curi, 195, das 08 às 17 horas.
 - CRAS Uberaba - Rua Augusto David de Moraes, 160, das 08 às 17 horas.
 - CRAS Yasmin - Rua Cid José dos Santos, 215 esquina com Rua Benjamin Gelinski, das 08 às 17 horas.
- Núcleo Regional Matriz, fones: 3200-1001 e 3323-4474, na Rua da Cidadania da Praça Rui Barbosa, das 8h às 12h e das 13h às 17h;
- Núcleo Regional Pinheirinho, fones: 3200-1008 e 3248-8588, na Rua da Cidadania do Pinheirinho, das 8h às 12h e das 13h às 17h;
- Núcleo Regional Portão, fone: 3245-1100, na Rua da Cidadania da Fazendinha, sala 43, das 8h às 12h e das 13h às 17h;
- Núcleo Regional Santa Felicidade, fones: 3200-1005 e 3372-4141, na Rua da Cidadania de Santa Felicidade, das 8h às 12h e das 13h às 17h;
- Núcleo Regional da CIC, Rua Manoel Valdomiro de Macedo, 2460, Loja 03, Piso Térreo, CIC, da 8h às 18h;

Atendimento somente nos dias úteis.

Após a apresentação de documentação e análise sócio econômica da família, o beneficiário será encaminhado para obter a declaração médica na Unidade de Saúde de Referência da SMS na FAS - SOS sito a Rua Conselheiro Laurindo, nº 792; das 09:00 às 11:00 horas.

De posse do Encaminhamento para Credenciamento de Isenção Tarifária e documento de identificação, deverá dirigir-se a um dos postos de atendimento da URBS para a confecção do Cartão Transporte Isento.

Documentação para moradores em outros municípios da RMC, e que não são atendidos por nenhuma instituição ou serviço

Devem procurar a Prefeitura de sua cidade para avaliação sócio econômica e médica.

De posse do Encaminhamento para Credenciamento de Isenção Tarifária e documento de identificação, deverá dirigir-se a um dos postos de atendimento da URBS para a confecção do Cartão Transporte Isento.

Local e horário dos postos de atendimento da URBS

- Rua da Cidadania da Matriz (na Praça Rui Barbosa)
- Rua da Cidadania do Boqueirão (junto ao Terminal Carmo)
- Rua da Cidadania do Pinheirinho (ao lado do Terminal Pinheirinho)
- Rua da Cidadania do Portão (ao lado do Terminal Fazendinha)
- Rua da Cidadania da Boa Vista (na Av. Paraná/Tinguí, em frente a Estação Tubo Fernando de Noronha).

Das 8h30 às 17h, somente dias úteis.



CURITIBA

Saiba mais

[Serviços](#)
[Notícias](#)
[Servidor](#)
[Investidor](#)
[Turista](#)
[Sobre Curitiba](#)
[Locais de atendimento](#)

Transparência

[Portal](#)
[Dados abertos](#)
[Lei de acesso à informação](#)
[Lei 13.460](#)

Editais

[Licitações](#)
[Chamamento público](#)
[Comunicado de interesse público](#)
[Parceria público-privada](#)
[Cadastro de patrocinadores](#)



CURITIBA
APP

Apple Store

Google Play



Solicitar Passe Livre Estadual



MAIS INFORMAÇÕES < [HTTP://WWW.JUSTICA.PR.GOV.BR/PAGINA/PROGRAMA-PASSE-LIVRE](http://www.justica.pr.gov.br/Pagina/PROGRAMA-PASSE-LIVRE) >

O que é

O Passe Livre Estadual oferece transporte coletivo grátis para deslocamento entre cidades paranaenses.

Quem pode solicitar

Pessoas com deficiência ou doentes crônicos, dependendo da doença, que moram no Paraná. A renda mensal de todos que trabalham na casa, dividida pelo número de pessoas que vivem na mesma residência, inclusive crianças, deve ser menor que dois salários mínimos.

Para doentes crônicos, em tratamento continuado fora do município em que mora, as doenças consideradas para este benefício são: insuficiência renal crônica, doença de Crohn, câncer, transtornos mentais graves, HIV, mucoviscidose, hemofilia e esclerose múltipla.

O acompanhante do deficiente ou doente também pode pedir o Passe Livre.

Onde solicitar

Você deve ir a um **Centro de Referência de Assistência Social (CRAS)** < <http://www.justica.pr.gov.br/Pagina/Centro-de-Referencia-de-Assistencia-Social-Cras> > ou ao órgão municipal de assistência social, com a documentação necessária, para avaliação socioassistencial e posterior encaminhamento.

Como solicitar

Apresente a documentação necessária, para avaliação socioassistencial e posterior encaminhamento.

Documentos necessários

- **Requerimento de Passe Livre Intermunicipal** < http://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/Passe_Livre/requerimento.doc >
- **Ficha da avaliação socioeconômica** < http://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/Passe_Livre/Ficha_de_avaliacao_socioeconomica_ok.docx >
- **Laudo médico de avaliação fornecido por profissional habilitado no SUS** < http://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/Resolucao-SESA-427-2017-final.pdf > - com CID 10 da patologia

Documentos pessoais

- 01 (uma) foto 3X4 (recente e sem danos)
- Cópia da carteira de identidade (RG)
- Cópia do cadastro de pessoa física (CPF)
- Cópia do comprovante de residência
- Comprovante de rendimentos de todos os membros do núcleo familiar

Documentos dos acompanhantes

- Cópia da carteira de identidade (RG) de até três pessoas, maiores de 18 anos, quando houver prescrição médica da necessidade de acompanhante.

Documentos complementares

- Declaração de realização de tratamento continuado, que indique a habitualidade do tratamento, local e previsão de término, se houver
- Exame de audiometria quando laudo médico não citar expressamente a acuidade auditiva
- Cópia da carteira do Passe Livre vencida ou a vencer, quando for o caso de segunda via ou renovação

Prazo

Três meses.

O que diz a lei

O **Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná** < <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=139152&codItemAto=845717> > estabelece as normas para obtenção do Passe Livre Estadual.

MAIS INFORMAÇÕES < [HTTP://WWW.JUSTICA.PR.GOV.BR/PAGINA/PROGRAMA-PASSE-LIVRE](http://www.justica.pr.gov.br/Pagina/PROGRAMA-PASSE-LIVRE) >

Forma de atendimento:

Integralmente Presencial

Quanto custa:

Gratuito

Serviços Relacionados:

- Conhecer o programa Renda Família Paranaense (Dqo87BrR)
- Solicitar atendimento na rede de assistência social do Paraná (qzoOel31)





PARECER Nº 014/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 039 DE 08 DE AGOSTO DE 2019.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 039 de 08 de agosto de 2019, de autoria do Vereador Marlon Roberto Ferreira, que tem como súmula: "Dispõe sobre a regulamentação do passe livre para estudantes do ensino médio, técnico, profissionalizante ou superior do Município de Fazenda Rio Grande e dá outras providência."

A proposta em questão esteve em leitura no dia 12 de agosto de 2019, nos termos do artigo 203, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Justifica o proponente que o gasto com o transporte do estudante é um dos fatores que mais desgastam o orçamento familiar, e, que esta medida visa coibir a evasão escolar e estimular os estudantes na Educação.

Assim sendo, diante do exposto no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, assim como, com fundamento no Parecer Jurídico 129/2019, opinamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 039 de 08 de agosto de 2019, autoria do Vereador Marlon Roberto Ferreira, nos termos do artigo 74 do regimento interno, pois evidenciam-se vícios de legitimidade e de constitucionalidade.

É o nosso parecer.

Sala de Comissões, Fazenda Rio Grande 10 de março de 2020.


Marco Antônio Marcondes Silva

Presidente


José Vicente Tizi
Membro


Paulo Cesar Nogueira

Vice – Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

MEMORANDO Nº 027/2020

Fazenda Rio Grande, 12 de março de 2020.

Departamento Legislativo

Claudia Regina de Souza

Conforme deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por meio do parecer de nº 014/2019, solicito o imediato arquivamento do Projeto de Lei de nº 039/2019, nos termos do artigo 74 do regimento interno.

Atenciosamente.

Ana Paula Paiva
Chefe de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

OFÍCIO N. 114/2020

Fazenda Rio Grande, 13 de março de 2020.

Excelentíssimo Sr.:

Por intermédio deste, venho respeitosamente a Vossa presença, comunicar que o Projeto de Lei n. 039/2019 de Vossa autoria foi arquivado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na data de 10 de março de 2020, através do parecer n. 014/2020.

Sem mais para o momento, subscrevo o presente.

Atenciosamente,

Julio César Ferreira de Lima Theodoro
Presidente

Exmo. Sr. Vereador
Marlon R. Ferreira
Fazenda Rio Grande – Paraná

RECEBIDO
13/03/2020